



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

amt

Sessão de 07 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 110.616 - Processo nº 10.711-004.288/87-62.

Recorrente GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

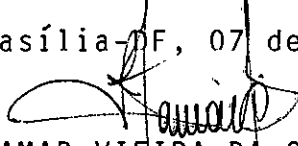
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-382

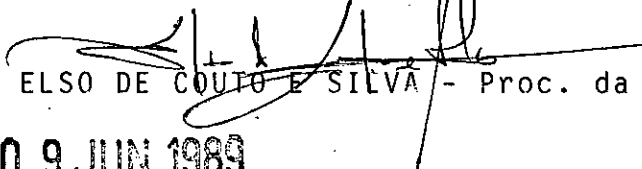
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de junho de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


ELSO DE COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, CELÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA e ALVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.616 - RESOLUÇÃO Nº 301-382

RECORRENTE: GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Pela falta de 907 (novecentos e sete) caixas, contendo "filé de merluza", verificada em Conferência Final de Manifesto pertencente ao navio "REEFER CIKU", procedente de Mar Del Plata - Argentina, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 10/01/87, foi autuada Guamarar Agência Marítima Ltda, sendo-lhe exigido o pagamento do II acrescido de multa do art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto lei 37/66 (art. 521, II, "d" do RA - Dec. 91.030/85).

O manifesto de nº 050/87 refere-se aos:

- Conhecimento de Carga nº 8 (fls. 8) - falta de 146 caixas.
- Conhecimento de Carga nº 14 (fls. 24) falta de 608 caixas.
- Conhecimento de Carga nº 11 (fls. 12) falta de 153 caixas.

Instada a apresentar certificados de Origem relativos aos Conhecimentos supra mencionados, o faz somente em relação ao Conhecimento de Carga nº 14.

Devidamente intimada a autuada impugnou, tempestivamente o feito (fls. 39/47) arguindo:

a) ilegitimidade passiva do agente marítimo que ao exercer normalmente suas atribuições não pode ser equiparado ao transportador marítimo (cita jurisprudência, Súmula TFR 192);

b) existência de benefício decorrente de tratado internacional - ALADI - as mercadorias importadas são originárias de Mar Del Plata (Argentina), beneficiadas com a redução de 100% correspondente a alíquota do Imposto de Importação;

c) existência de benefício por Resolução CPA nº 51039 de 19/09/86 - isenção total;

d) taxa de câmbio - aplicação incorreta por entender cabível a vigente na data de entrada do navio.

Espera a nulidade do lançamento tributário.

O fiscal autuante não acolhendo as razões de defesa opina pela manutenção do feito.

Considerando que: a) para aplicação das alíquotas convenionadas na ALADI, torna-se indispensável a apresentação do Certificado de Origem, conforme Instrução Normativa SRF 076/79 e Portaria SRF nº 022/85;

b) a interessada apresentou somente o documento concernente ao Conhecimento de Carga de nº 14, não o fazendo em relação aos de nºs 8 e 11;

c) por força do disposto no artigo 98 do CTN, deve ser excluído do crédito tributário o valor correspondente às mercadorias contidas nos volumes em falta cobertos pelo Conhecimento de Carga de nº 14;

e tudo o mais que dos autos consta, a autoridade a quo julga procedente, sem parte, a ação fiscal.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este colegiado reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, ou seja, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- b) benefício da Redução no âmbito ALADI;
- c) isenção por Resolução CPA;
- d) taxa de câmbio;

Anexa certificado de origem referente ao Conhecimento de Carga nº 11, fatura comercial e Acórdão nº 302-30.892.

É o relatório.

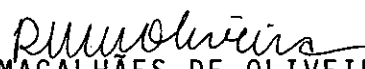
A autoridade de primeiro grau acolhendo o Certificado de Origem referente à mercadoria manifestada sob o Conhecimento de Carga nº 14, julgou procedente em parte a ação fiscal para manter o crédito tributário, somente relativo aos conhecimentos de carga de nºs. 8 e 11.

Posteriormente, na fase recursal e com apresentação de memorial a recorrente apresenta os Certificados de Origem faltantes ou seja concernentes às mercadorias manifestadas sob os conhecimentos nºs. 8 e 11.

Diante do exposto voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma se digne informar sobre a autenticidade dos documentos ora apresentados, ou seja:

- a) Certificado de Origem de fls. 77 (Doc. 03).
- b) Certificado de Origem anexado ao memorial.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1989.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.